



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estas preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 473/77:

Dá nova redacção ao § 4.º do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, e torna extensivo aos sargentos e praças dos três ramos das forças armadas o direito à gratificação de serviço aéreo constante das alíneas b) do artigo 2.º e a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958.

Resolução n.º 291/77:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se para a República Federal da Alemanha em viagem de carácter oficial.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Estado-Maior da Armada:

Portaria n.º 685/77:

Actualiza as categorias do pessoal civil de enfermagem da Armada, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 107/77, de 16 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 292/77:

Autoriza a concessão de um aval do Estado, no montante de 25 000 contos, à Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 321/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 6 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 686/77:

Define consumidor doméstico e estabelece normas relativas à fixação da taxa de radiodifusão sonora.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 687/77:

Cria três lugares de escriturário-dactilógrafo no quadro do pessoal do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 220/77:

Extingue as empresas Unicre e Diner's Club Português, S. A. R. L., e cria em sua substituição uma instituição parabancária destinada à exploração dos cartões de crédito.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 688/77:

Fixa novos preços de venda de produtos dietéticos para a alimentação infantil, dando nova redacção ao n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 143/77, de 19 de Março.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 689/77:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa do centenário do caminho de ferro a norte do rio Douro.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 474/77:

Revê os preços de empreitadas e subempreitadas de obras particulares.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 473/77

de 12 de Novembro

Considerando que se impõe a harmonização da forma do disposto no § 4.º do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, por forma a delimitar a situações perfeitamente justificadas o direito às gratificações de serviço aéreo nele expresso;

Considerando de justiça a aplicação aos sargentos e praças do referido § 4.º, conjugado com o preceituado nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O § 4.º do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Têm direito à gratificação de serviço aéreo da alínea b) do n.º 2 deste artigo todos os oficiais das forças de terra, do mar e do ar em estágio ou tirocínio nas escolas ou bases aéreas, ou outros que, em qualquer circunstância e por ordem de autoridade competente, tenham de fazer parte de tripulações de aeronaves, a título de complementaridade para funções específicas a bordo exigidas pela missão, mas somente nos dias em que os voos se realizarem.

Art. 2.º Têm direito à gratificação de serviço aéreo das alíneas b) do artigo 2.º e a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958, os sargentos e praças das forças de terra, do mar e do ar que, em qualquer circunstância e por ordem de autoridade competente, tenham de fazer parte de tripulações de aeronaves, a título de complementaridade para funções específicas a bordo exigidas pela missão, mas somente nos dias em que os voos se realizarem.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 7 de Setembro de 1977.

Promulgado em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Resolução n.º 291/77

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea d), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se para a República Federal da Alemanha em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 28 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 685/77

de 12 de Novembro

A fim de dar execução ao estabelecido pelo Decreto n.º 107/77, de 16 de Agosto, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º As categorias do pessoal civil de enfermagem da Armada do quadro contratado além do quadro

e eventual são substituídas pelas constantes no mapa anexo.

2.º O pessoal civil de enfermagem em serviço na Armada à data da entrada em vigor do Decreto n.º 107/77, de 16 de Agosto, será provido nas suas novas categorias mediante lista nominativa aprovada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e a publicar no *Diário da República*, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas.

3.º Os provimentos de que trata o número anterior terão os efeitos retroactivos estabelecidos no citado Decreto n.º 107/77, ou seja, conforme os casos, com retroacção a 1 de Janeiro de 1976, à data da admissão no serviço, se posterior àquela, ou, ainda, à data em que o pessoal reunir as condições para acesso à categoria superior.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Estado-Maior da Armada, 31 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

MAPA ANEXO

Categorias actuais	Novas categorias
Pessoal dos quadros	
Ajudantes técnicos de 1.ª classe (em serviço de enfermagem no bloco cirúrgico) — 2.	Enfermeiros de 1.ª classe — 2.
Pessoal contratado além do quadro	
Enfermeiros-subchefes	Enfermeiros-subchefes.
Enfermeiros de 1.ª classe	Enfermeiros de 1.ª classe.
Auxiliares de enfermagem de 1.ª classe.	Enfermeiros de 2.ª classe. Enfermeiros de 3.ª classe.
Pessoal eventual	
Enfermeiro-chefe	Enfermeiro-chefe.
Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe.	Enfermeiros de 2.ª classe. Enfermeiros de 3.ª classe.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 292/77

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Outubro de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão de um aval do Estado, no montante de 25 000 contos, à Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., a utilizar junto do sistema bancário mediante a apresentação dos documentos justificativos pela empresa e parecer favorável do respectivo Ministério da Tutela.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, o Decreto-Lei n.º 321/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 181, de 6 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 10.º, onde se lê: «... a que se refere o artigo 17.º, ...», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 18.º, ...»

No artigo 33.º, onde se lê: «... pelas suas actuais categorias ou classificação equiparadas, ...», deve ler-se: «... pelas suas actuais categorias ou classificações equiparadas, ...»

No artigo 36.º, onde se lê: «... e as delegações e representações no estrangeiro ...», deve ler-se: «... e as delegações e correspondências no estrangeiro ...», e onde se lê: «..., delegações e representações do IPFE, ...», deve ler-se: «..., delegações do IPFE, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 686/77

de 12 de Novembro

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia e Secretário de Estado da Comunicação Social:

1 — Para os efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, entende-se por consumidor doméstico o utilizador de energia eléctrica em casas de habitação particular, ainda que exerça no mesmo local uma actividade profissional.

2 — Não serão havidos como consumidores domésticos, nomeadamente:

- a) Serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, ainda que personalizados;
- b) Autarquias locais;
- c) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) Embaixadas, legações e consulados estrangeiros.

3 — Ficam obrigadas a promover a fixação da taxa de radiodifusão sonora e a respectiva cobrança, nos termos da presente portaria, todas as entidades que, a qualquer título, entreguem energia eléctrica a consumidores domésticos.

4 — A taxa de radiodifusão sonora deverá constar de recibo apresentado à cobrança em conjunto com o recibo relativo ao consumo de energia eléctrica ou ser incluída neste, mas com autonomia contabilística e em lugar fisicamente separável.

5 — A cobrança dos duodécimos em que se divide a taxa de radiodifusão sonora será feita mensalmente, salvo se o sistema de cobrança das distribuidoras obrigar a periodicidade diferente.

6 — O prazo para pagamento do recibo relativo a qualquer dos duodécimos será igual ao fixado para o pagamento do recibo de energia eléctrica que ele acompanhe ou em que se inclua.

7 — Verificado o não pagamento pontual de qq. dos recibos, a entidade cobradora fará imediata comunicação à RDP, para efeito de cobrança coerciva, e continuará a apresentar, nos meses seguintes, recibos referentes aos duodécimos que cronologicamente se foram vencendo, salvo instruções em contrário da RDP.

8 — A taxa anual de radiodifusão sonora será calculada no início de cada ano, tomando-se para consumo anual o facturado no ano civil anterior, salvo o disposto nos números seguintes.

9 — Para os consumidores que em Dezembro do ano anterior estejam ligados há menos de onze meses o consumo anual será determinado por extrapolação linear do consumo efectivamente facturado nesse ano.

10 — Para os novos consumidores a taxa é devida desde o momento em que o sejam as taxas fixas de fornecimento de energia, e o consumo anual será determinado por extrapolação linear do primeiro consumo facturado.

11 — No início de cada ano civil poder-se-ão fazer correcções nas taxas cobradas com base no número anterior, com obediência aos critérios fixados nos n.ºs 8 e 9.

12 — As eventuais correcções previstas no número anterior serão efectivadas:

- a) Por iniciativa das distribuidoras, no ano seguinte, com pagamento por uma só vez;
- b) A requerimento do interessado, apresentado na Radiodifusão Portuguesa, E. P., no 1.º trimestre do ano seguinte, acompanhado dos necessários elementos de prova.

13 — As quantias provenientes da cobrança desta taxa serão entregues à Radiodifusão Portuguesa, E. P., até ao dia 15 do mês seguinte ao da sua arrecadação, na forma que vier a ser definida por acordo a estabelecer entre as empresas ou serviços intervenientes ou, na sua falta, por despacho conjunto proferido pelos membros do Governo responsáveis pelo sector de actividade em que se inserem.

14 — O montante das taxas vencidas desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 389/76 até à efectiva implementação do sistema de cobrança agora regulamentado será dividido em prestações correspondentes a semestres, apresentáveis à cobrança com intervalos não inferiores a seis meses.

15 — Para o efeito de cálculo dessas taxas serão considerados os escalões que servirem de base à implantação do sistema de cobrança mensal, admitindo-se, contudo, prova que conduza à aplicação de outro escalão ou à verificação de não sujeição à taxa.

16 — Compete à RDP o tratamento contencioso de todas as questões emergentes de relação jurídica estabelecida pela sujeição à taxa de radiodifusão sonora.

17 — Compete igualmente à RDP assegurar-se da rápida implantação pelas distribuidoras do sistema de cobrança agora regulamentado e desencadear acções que para tanto se mostrem convenientes.

18 — Os casos omissos e as dúvidas da interpretação serão resolvidos por despacho conjunto dos membros do Governo signatários do presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 31 de Outubro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *José Maria Roque Lino*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 687/77

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que no quadro do pessoal do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa sejam criados três lugares de escritório-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 28 de Outubro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 220/77

Por despacho de 19 de Dezembro de 1975 do Secretário de Estado do Tesouro, foi constituído um grupo de trabalho para estudo de «todos os problemas que levanta a integração numa única entidade que coloque ao serviço da economia nacional todos os sistemas de cartões de crédito existentes no País» e «proposição da forma prática de dar seguimento a essa integração».

O relatório ora apresentado por aquele grupo de trabalho propõe soluções e apresenta sugestões que requerem uma tomada de posição que a esta Secretaria de Estado compete.

Tendo presentes os considerandos do grupo de trabalho, designadamente no que respeita à solução que tecnicamente melhor salvaguarde os interesses que estão em causa:

Determino:

1 — São extintas as empresas Unicre e Diner's Club Português, S. A. R. L., sendo criada, em sua substituição, uma instituição parabancária destinada à exploração dos cartões de crédito.

2 — No prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente despacho, será constituída uma comissão instaladora da nova empresa.

3 — Para efeito do número anterior, cada uma das seguintes organizações — Diner's Club, Unicre e Cartão Sotto-Mayor — nomeará três dos seus colaboradores, integrando:

Um especialista na movimentação do cartão nacional;

Um especialista na recepção do cartão estrangeiro respectivo;

Um especialista em operações.

4 — Para coordenar os trabalhos da comissão referida no número anterior, o Banco de Portugal designará um seu representante, a quem competirá igualmente assegurar as ligações com esta Secretaria de Estado.

5 — O grupo de especialistas em cartões estrangeiros deverá imediatamente entrar em contacto não só com as organizações-mães emitentes dos cartões Diner's, Bankamericard e Master-Charge, mas também com as organizações centrais responsáveis pela condução das operações dos cartões American Express e Carte Blanche, a fim de se procurar melhorar a recepção em Portugal de todos esses cartões, em particular dos dois últimos, e de tentar obter para a nova organização nacional as condições mais favoráveis de participação nos resultados da movimentação de cartões estrangeiros em Portugal.

6 — A solução adoptada não prejudicará os direitos dos trabalhadores que prestam serviço nas diversas organizações que presentemente se dedicam à actividade da emissão e recepção de cartões de crédito.

7 — Tendo em conta a dimensão visualizada para a nova parabancária em termos de estrutura de pessoal, a absorção do eventual excedente de trabalhadores será efectuada pelos bancos participantes nas organizações actualmente existentes.

8 — Havendo necessidade de garantir *a priori* um «arranque» da nova organização, sem dificuldades excessivas, os trabalhadores do departamento de cartões do Banco Pinto & Sotto Mayor que não estiverem interessados na sua transferência para a parabancária poderão ser requisitados por um período entre seis meses e um ano.

9 — Autoriza-se a emissão de cartões para abastecimento de combustíveis e lubrificantes no estrangeiro, a favor da Força Aérea Portuguesa e de relevantes empresas de transportes nacionais, e da satisfação pelos CTT dos compromissos internacionais emitidos pela União Internacional de Telecomunicações para expedição de telegramas em regime de conta transferida. Para o efeito, deverá o Banco de Portugal expedir as necessárias instruções.

10 — Concorde-se com a sugestão do grupo de que se deve caminhar no sentido do novo cartão nacional, cujo perfil proposto se aceita vir a ser no futuro um mero cartão de pagamento, excepto no que respeita às transacções que podem ser objecto de compras a prestações.

11 — A comissão instaladora atrás mencionada deverá, no prazo de sessenta dias, a contar da data

da sua nomeação, preparar os projectos de diploma que permitam:

- a) A cobrança de mínimos em atraso por débito automático em conta, sem o recurso aos tribunais, cativando uma percentagem do vencimento mensal dos titulares dos cartões de crédito;

- b) A inclusão no mapa a que se refere o n.º 3.º, 1, da Portaria n.º 549/75, de 11 de Setembro (regime de vendas a prestações), dos artigos de vestuário e calçado e os serviços ligados com o turismo interno.

Ministério das Finanças, 26 de Outubro de 1977. —
O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítu- los	Divisão	Funcional	Econó- mica				
02	01	1.02.0	01.04 01.12	Serviços internos Serviços próprios Pessoal contratado não pertencente aos quadros Pessoal fora do serviço em disponibilidade	450 000\$00 220 000\$00	-\$- -\$-	(a) (a)
03	01			Serviços externos Missões diplomáticas e consulados Horas extraordinárias	\$	500 000\$00	(b)
	03		06.00	Delegação portuguesa junto da NATO Abonos diversos — Numerário	600 000\$00	\$	(b)
	04		06.00	Missão Permanente de Portugal em Genebra Abonos diversos — Numerário	-\$-	770 000\$00	(a) (b)
04	00		31.00 51.00	Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Material de transporte	-\$- 195 000\$00	195 000\$00 -\$-	(b) (b)
06	01			Secretaria de Estado da Emigração Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Alimentação e alojamento — Compensação de encar- gos Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Não especificados	20 000\$00 50 000\$00 -\$-	-\$- -\$- 70 000\$00	(c) (c) (c)
					1 535 000\$00	1 535 000\$00	

- (a) Despacho de 30 de Agosto de 1977. Acordo prévio de 9 de Setembro de 1977.
(b) Despacho de 30 de Agosto de 1977.
(c) Despacho de 24 de Agosto de 1977.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1977. — O Director, *Mário Cambraia*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
Capítulos	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económica				
01	01	8.01.0	01.44	Gabinete do Ministro Representação certa e permanente	10 000\$00	—\$—	(a) (b)
01	02	8.01.0	21.00	Gabinete Jurídico Bens duradouros — Outros	—\$—	10 000\$00	(a) (b)
09	02	8.01.0	29.00	Tribunais do trabalho Aquisição de serviços — Locação de bens	—\$—	300 000\$00	(a)
		8.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	300 000\$00	—\$—	(a)
					310 000\$00	310 000\$00	

(a) Despacho de 20 de Setembro de 1977.

(b) Acordo prévio em despacho de 3 de Outubro de 1977.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Outubro de 1977. — O Director, *Mário Norte*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 688/77

de 12 de Novembro

Tendo em atenção a relevância dos dietéticos para a alimentação infantil nas despesas familiares e atendendo ao fim a que se destinam, foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 427-A/77, de 14 de Outubro, a sua isenção do imposto de transacções.

Torna-se, portanto, necessário adequar os respectivos preços de venda reduzindo-os no montante do imposto agora retirado, pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º O n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 143/77, de 19 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

2.º — 1 — Os preços máximos no armazém do fabricante e na venda ao público dos produtos

referidos no número anterior são os seguintes, por quilograma:

Designação	No armazém do fabricante	Na venda ao público
<i>Acilacto</i>	95\$00	120\$00
<i>Açorbebé</i>	102\$50	127\$50
<i>Aptamil</i>	126\$50	151\$50
<i>Eledon</i>	133\$00	158\$00
<i>Maltaçor</i>	102\$50	127\$50
<i>Maternolacto</i>	126\$50	151\$50
<i>Nan</i>	126\$50	151\$50
<i>Nectaçor</i>	125\$00	150\$00
<i>Nektarmil</i>	125\$00	150\$00
<i>Nestogeno</i>	102\$50	127\$50
<i>Nidal</i>	125\$00	150\$00
<i>Nutriaçor</i>	95\$00	120\$00
<i>Pelargon</i>	95\$00	120\$00
<i>Primilk-Mel</i>	125\$00	150\$00
<i>Primolacto</i>	102\$50	127\$50
<i>Saulacto-A</i>	133\$00	158\$00
<i>Saulacto-B</i>	133\$00	158\$00

2.º É revogada a Portaria n.º 253/77, de 11 de Maio.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 689/77

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa do centenário do caminho de ferro a norte do rio Douro, com as dimensões de 40 mm × 29 mm, denteado 12 × 11 ³/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

4\$ — Comboio	3 000 000
10\$ — Ponte	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Novembro de 1977. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 474/77

de 12 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 273-B/75 veio solucionar a questão da revisão dos preços das empreitadas e fornecimentos de obras públicas. O presente diploma tem idênticos objectivos no que se refere a empreitadas e subempreitadas de obras particulares e fornecimentos, problema que se tem vindo a agravar, como consequência de sucessivos aumentos de custos das matérias-primas e da mão-de-obra.

É que, existindo embora a possibilidade legal oferecida pelo artigo 437.º do Código Civil para as partes modificarem contratos segundo juízos de equidade, quando se verifiquem alterações anormais das circunstâncias, a verdade é que esta via não se tem revelado suficiente para a solução do problema em causa.

Para obviar a esta situação, vai-se proceder de imediato a um estudo de um caderno de encargos tipo e contrato tipo para obras particulares, por forma a permitir uma relação mais fácil entre as partes contratantes.

Contudo, julga-se necessário estabelecer agora um dispositivo que permita corrigir com rapidez as situações anormais que se estão a verificar.

Com este dispositivo não se visa limitar a liberdade de contratação entre as partes, mas somente a criação de um instrumento moralizador que contemple esta matéria.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A revisão dos preços das empreitadas, subempreitadas e fornecimentos de equipamento para

incorporação em obras de construção civil particulares objecto de contrato escrito e adjudicadas a partir da data da entrada em vigor do presente diploma fica sujeita, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra e dos materiais relativamente aos correspondentes valores em que se baseia o preço acordado, às normas seguintes.

Art. 2.º — 1 — A revisão será efectuada nos termos que foram estipulados em cláusulas insertas nos contratos ou em conformidade com as regras contidas no presente diploma.

2 — Em qualquer dos casos, o empreiteiro, na sua proposta, deverá sempre indicar as condições em que será efectuada a revisão de preços. A não observância deste princípio implica a perda do direito à revisão, sem prejuízo do disposto no artigo 437.º do Código Civil.

3 — A revisão abrangerá os trabalhos não previstos no âmbito do contrato, desde que a sua realização tenha resultado de contrato escrito adicional ou de alterações impostas ou aprovadas por escrito pelo dono da obra.

4 — A revisão será feita por iniciativa do dono da obra ou a requerimento do empreiteiro, mas, em qualquer dos casos, somente quando o coeficiente de actualização a aplicar ao montante sujeito a revisão atingir uma variação igual a 10 %.

Art. 3.º — 1 — Não são revisíveis, nos termos deste diploma, os preços das empreitadas, subempreitadas e fornecimentos de equipamento para incorporação em obras de construção civil cujo valor global contratado seja inferior a 1000 contos.

2 — Para as empreitadas, subempreitadas e fornecimentos cujo valor global contratado seja superior a 1000 contos e inferior a 5000 contos os preços são revisíveis, nos termos do presente diploma, se ambas as partes assim o estipularem.

3 — Se o valor global contratado for superior a 5000 contos, haverá sempre revisão dos preços das empreitadas, subempreitadas e fornecimentos de equipamento para incorporação em obras de construção civil, desde que cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

4 — Os valores limites fixados nos números anteriores não incluem valores referentes a contratos adicionais.

Art. 4.º — 1 — A revisão de preço será estabelecida mediante fórmulas resultantes da adaptação ao condicionalismo próprio dos diferentes tipos de empreitadas ou fornecimentos da fórmula geral prevista para a revisão de preços de empreitadas de obras públicas.

Poder-se-á recorrer a fórmulas simplificadas do tipo:

$$\text{na qual: } R_t = 0,85 \frac{I_t - I_0}{I_0}$$

R_t é o coeficiente de reajustamento a aplicar ao montante sujeito a revisão para encontrar o seu valor;

I_t é a média aritmética dos índices dos custos envolvidos no tipo de empreitada ou fornecimento em causa referida ao período a que respeita a revisão;

1.º é o mesmo índice, mas relativo ao mês em que teve lugar a apresentação da proposta.

2 — Para efeitos de revisão no respeitante à mão-de-obra, não serão consideradas as variações dos encargos com o pessoal dirigente, com o pessoal técnico e de escritório e, ainda, os chefes de oficina, fiéis de armazém e equiparados.

3 — Não serão também considerados, para efeitos de revisão, outros encargos gerais, juros e amortizações dos equipamentos e meios auxiliares e valor dos materiais não significativos.

4 — De qualquer modo, fica desde já estipulado que a soma das parcelas referidas nos dois números anteriores não poderá nunca ser inferior a 15 % do valor contratado.

5 — Quando se verifique, por facto imputável ao empreiteiro, atraso no fornecimento de materiais ou no cumprimento do programa dos trabalhos acordados, os índices dos custos de mão-de-obra e dos materiais a considerar na revisão serão os correspondentes ao período em que os trabalhos por ela abrangidos deveriam ter sido fornecidos ou executados, segundo o referido programa, atendendo-se sempre, no entanto, às baixas dos custos da mão-de-obra ou dos materiais de que o empreiteiro tenha beneficiado posteriormente.

6 — Se não tiver sido acordado no contrato um programa de trabalho, tendo unicamente sido fixado o prazo de execução da obra, os trabalhos executados ou fornecimentos feitos para além deste prazo, por factos imputáveis ao empreiteiro, não serão sujeitos a revisão de preços.

Art. 5.º Os índices ponderados dos custos de mão-de-obra e de materiais a considerar para a aplicação do presente diploma serão os fixados nos termos do diploma que regula a revisão de preços de empreitadas de obras públicas, prevendo-se também a futura publicação de outros índices para aplicação de fórmulas simplificadas como a referida no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 6.º — 1 — No decurso da execução das empreitadas ou fornecimentos serão efectuadas revisões de preços calculadas com base nos índices nessa data disponíveis. Na falta de índices oficiais correspondentes a determinado mês, serão efectuadas revisões provisórias calculadas com base nos últimos índices publicados. Estas revisões provisórias deverão ser rectificadas logo que sejam publicados os índices em atraso.

2 — O cálculo final da revisão e a sua liquidação reportar-se-ão à data da recepção da obra ou da entrega dos fornecimentos.

3 — O direito à revisão de preços caducará noventa dias após a referida recepção ou entrega.

Art. 7.º — 1 — Nos contratos em que se prevejam liquidações mensais atender-se-á, para a revisão, aos índices relativos ao mês a que ela se reporta.

2 — Nos contratos em que não se prevejam liquidações mensais atender-se-á, para a revisão, às médias aritméticas dos índices mensais do período a que ela se reporta, se se puder considerar a execução da empreitada ou fornecimento uniformemente distribuída pelos diferentes meses desse período e se neste se não tiverem verificado variações irregulares do custo de mão-de-obra e de materiais.

No caso contrário, far-se-á a decomposição do mesmo período em parcelas a que sejam aplicáveis aquelas condições, procedendo-se, em relação a cada parcela, nos termos prescritos na regra anterior e somando-se algebricamente os resultados parciais obtidos.

Art. 8.º — 1 — Nas obras em que se prevejam liquidações que não sejam referidas às quantidades de trabalho efectivamente medidas e controladas pelo dono da obra o cálculo do valor da revisão de preços far-se-á atendendo-se para o efeito às médias aritméticas dos índices mensais do período a que se refere a revisão, considerando para o efeito que a obra se distribui uniformemente pelo seu prazo real da execução, desde que antes da adjudicação tenha sido expressamente comunicado pelo empreiteiro que a revisão de preços se processará nestes moldes.

2 — A comunicação referida no número anterior será feita por carta registada com aviso de recepção. A falta dessa comunicação implica a perda do direito da revisão de preços, sem prejuízo do disposto no artigo 437.º do Código Civil.

Art. 9.º Sendo concedidos ao empreiteiro adiantamentos para aquisição de materiais sujeitos a flutuações de preços, os valores dos índices a considerar, para efeitos de revisão de parcela de cada situação de trabalhos correspondentes a esses adiantamentos, serão os respeitantes à data da concessão dos mesmos.

Art. 10.º — 1 — Sempre que assim o acordarem e em caso de divergência, podem as partes recorrer a uma comissão arbitral, constituída por três peritos, sendo um nomeado pelo dono da obra, outro pelo empreiteiro e o terceiro pela Direcção-Geral de Coordenação das Empresas de Construção Civil.

2 — Da decisão dessa comissão caberá recurso para os tribunais competentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.